



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.903784/2012-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.999 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de outubro de 2021
Recorrente SIMPRESS COMERCIO, LOCACAO E SERVICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE. AUSÊNCIA DE PROVAS.

Não colacionado aos autos elementos probatórios suficientes e hábeis, para fins de comprovação do direito creditório, fica prejudicada a liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, rejeitar a proposta de conversão do julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Daniel Ribeiro Silva, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e Lucas Issa Halah. No mérito, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ que, por maioria de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Tratam os autos de declarações de compensação transmitidas com base em créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ, que teria sido apurado no exercício de 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008). O PER/DCOMP com demonstrativo de crédito é o de nº 40651.34251.040209.1.3.02-3640.

Analizadas as informações prestadas, a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo.

Assim, em 01/06/2012 foi emitido o Despacho Decisório (fl. 97), cuja decisão **homologou parcialmente** o PER/DCOMP nº 08567.38895.190509.1.7.02-4218 e **não homologou** o PER/DCOMP nº 05201.07249.200509.1.3.02-5678. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 1.484.173,72.

Cientificado dessa decisão em 12/06/2012, bem como da cobrança dos débitos declarados na DCOMP, o sujeito passivo apresentou em 03/07/2012 **Manifestação de Inconformidade** às fls. 2 a 6, com suas razões de defesa.

Em sua defesa, em suma, a contribuinte esclarece que, após a análise da DIPJ do exercício 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008), teria constatado “*irregularidade no preenchimento de algumas Fichas que levaram as divergências apontadas no Despacho Decisório*”. Apresenta documentos no intuito de comprovar suas alegações.

Ao final, requer:

Por todo o exposto, mais o que for aplicável à espécie, é a presente para requerer que se dignem V. Sas. a conhecer e dar provimento à presente manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito ao crédito integral do Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao exercício de 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008), homologando integralmente a compensação declarada.

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

O exame do mérito, no caso em tela, implica exame da efetividade e suficiência do alegado direito creditório para efeitos da pretendida restituição, não se limitando, portanto, à análise de consistência de declarações.

Nos termos do art. 156, II, do Código Tributário nacional (CTN), a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

O art. 170 do CTN, por seu turno, dispõe que “a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda”. Portanto, o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da **liquidez e certeza** do suposto pagamento a maior de tributo, cujo ônus probatório recai sobre o contribuinte interessado.

No caso em análise, não foram confirmadas no Despacho Decisório as parcelas relativas às retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito.

Para comprovar as retenções de imposto de renda na fonte, a interessada deve utilizar o comprovante anual de retenção ou, alternativamente, cópia do Darf contendo a base de cálculo correspondente ao fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos dos arts. 942 e 943 do RIR/99 (Decreto nº 300, de 26 de março de 1999), transcrito a seguir:

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

Quanto aos comprovantes a serem fornecidos pelas fontes pagadoras, deve ser observado o que estabelece as disposições da Instrução Normativa SRF nº 119/2000:

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de pessoa jurídica com filiais, as informações relativas ao nome empresarial e ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), a que se refere o inciso I, a serem informadas no Comprovante, serão as do estabelecimento matriz.

Art. 3º As informações prestadas no Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica deverão ser discriminadas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF.

Art. 4º O Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte - Pessoa Jurídica será utilizado para comprovar o imposto de renda retido na fonte a ser deduzido ou compensado pela beneficiária dos rendimentos ou a ela restituído.

Art. 5º O Comprovante deverá ser impresso na cor preta, em papel branco, no formato 210 x 297 mm, com as características do modelo anexo a esta Instrução, devendo conter, no rodapé, o nome e o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa que os imprimir.

Parágrafo único. A impressão e a comercialização do comprovante independem de autorização.

Art. 6º A fonte pagadora que optar pela emissão do comprovante por meio de processamento automático de dados poderá adotar modelo diferente do estabelecido, desde que contenha todas as informações nele previstas, dispensada assinatura ou chancela mecânica.

Assim, considera-se como retidos na fonte, os valores informados pelas fontes pagadoras, utilizando-se de formulários padronizados, aprovados pela Receita Federal do Brasil, bem como os extratos emitidos pelo sistema SIAFI, concernente aos pagamentos efetuados por órgãos públicos federais.

Comprovada a retenção na fonte, para o montante poder ser deduzido da base de cálculo do IRPJ ou da CSLL apurada no período, as receitas relacionadas devem compor a base de cálculo do imposto/contribuição.

A fim de confirmar as retenções utilizadas na composição do direito creditório em litígio, a Autoridade Tributária confrontou as informações relativas às retenções na fonte declaradas no PER/DCOMP, na DIPJ e no sistema Portal – DIRF, o que resultou na não comprovação de parte das informações prestadas.

Consulta ao sistema da DIRF (fls. 209 a 211), via Contágil, confirmou retenções na fonte de IRPJ no código de receita 1708, 3426, 6147 e 6190 no valor total de **R\$ 1.965.515,03**.

Considerando que no Despacho Decisório haviam sido confirmadas retenções na fonte no valor de R\$ 668.785,12, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de **R\$ 1.296.729,91** (R\$ 1.965.515,03 - R\$ 668.785,12).

Assim, refazendo-se o cálculo da apuração do saldo negativo e considerando que o IRPJ devido no período totalizou **R\$ 536.537,91**, conforme informação extraída do Despacho Decisório, temos:

Quadro – Novo cálculo – Saldo Negativo de IRPJ

IRPJ devido	536.537,91
(-) Retenções na Fonte (Despacho Decisório)	668.785,12
(-) Retenções na Fonte (Acórdão)	1.296.729,91
(-) Pagamentos	2.386.325,54
(=) Saldo negativo de IRPJ	(3.815.302,66)

Portanto, o saldo negativo apurado no exercício de 2009 (01/01/2008 a 31/12/2008) é no montante de **R\$ 3.815.302,66**, inferior ao valor declarado pela interessada no PER/DCOMP, que foi de R\$ 3.910.794,45.

A contribuinte não traz aos autos outros documentos hábeis a comprovar a integralidade do direito creditório declarado no PER/DCOMP.

Como no Despacho Decisório já havia sido confirmado saldo negativo no valor de R\$ 2.518.572,75, por meio deste Acórdão o valor reconhecido é de **R\$ 1.296.729,91** (R\$ 3.815.302,66 - R\$ 2.518.572,75).

Uma vez comprovada nos autos a existência parcial de direito creditório líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Pública passível de compensação, deve ser reconsiderada a decisão proferida pela autoridade administrativa.

Conclusão

Diante do exposto, VOTO pela **procedência em parte** da Manifestação de Inconformidade para homologar os débitos declarados nos PER/DCOMP objeto dos autos, até o limite aqui reconhecido, que foi de **R\$ 1.296.729,91**.

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/10/2019 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à e-Fl. 234), a contribuinte já havia apresentado Recurso Voluntário, em 01/08/2019, reforçando o seu encaminhamento ao CARF em petição de e-Fl. 237.

Em sede de recurso, a contribuinte além de reiterar os argumentos da Manifestação de Inconformidade argumenta:

- i. Preliminarmente, que o acórdão recorrido é nulo vez que se limitou a consultar o sistema DIRF para confirmar as retenções, nada versando sobre os documentos apresentados, mormente anexos 4 e 5, que comprovam o valor das retenções;
- ii. No mérito, que os documentos apresentados referentes à sua escrita fiscal e contábil devem ser admitidos como suficientes para comprovação do IRRF;
- iii. Que entender o contrário é levar o contribuinte a ser prejudicado por outro, uma vez que está negando o direito de aproveitamento de retenção sofrida por esta contribuinte de um rendimento em razão de outro contribuinte ter descumprido obrigação acessória;
- iv. Que em situações como essa, o CARF já reconheceu a possibilidade de comprovação por outros documentos, determinando o retorno para a unidade de origem para que proceda a análise;

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Preliminarmente – Arguição de Nulidade da Decisão Recorrida

Argumenta a contribuinte que a decisão de 1ª instância é nula, por preterição do direito de defesa, vez que não teria se manifestado acerca dos documentos apresentados junto à Manifestação de Inconformidade, que comprovariam a totalidade das retenções.

Entendo que não assiste razão à contribuinte.

Como visto no relatório, a DRJ fundamentou detidamente a sua decisão, considerando que o comprovante anual de rendimentos é o documento hábil a comprovar as retenções, com fulcro nos artigos 942 e 943 do RIR/99.

Com base nesse racional, a autoridade julgadora argumentou que somente poderiam ser consideradas as retenções informadas pelas fontes pagadoras, que se encontram nos sistemas da RFB.

Desse modo, entendo que a decisão de piso, ao estabelecer esses critérios, desconsiderou expressamente outros meios de provas para a comprovação das retenções, não havendo qualquer necessidade de analisá-los.

Ademais, a discordância do posicionamento adotado pela DRJ deságua no próprio mérito da lide. Contudo, não há que se falar em preterição do direito de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade.

Mérito

Inicialmente, ao analisar as informações do Despacho Decisório, verifica-se as seguintes parcelas da composição do crédito:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.563.576,85	2.386.325,54	0,00	0,00	0,00	3.949.902,39
CONFIRMADAS	0,00	668.785,12	2.386.325,54	0,00	0,00	0,00	3.055.110,66

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 3.910.794,45 Valor na DIPJ: R\$ 2.814.976,03

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 3.351.513,94

IRPJ devido: R\$ 536.537,91

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 2.518.572,75

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 08567.38895.190509.1.7.02-4218

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

05201.07249.200509.1.3.02-5678

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/06/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
1.484.173,72	296.834,72	450.149,85

Imposto de Renda Retido na Fonte**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
68.900.810/0001-38	3426	1.563.576,85	668.785,12	894.791,73	Retenção comprovada em DIRF
Total		1.563.576,85	668.785,12	894.791,73	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 668.785,12

Como se vê, a contribuinte declarou no PER/DCOMP um crédito de saldo negativo de R\$ 3.910.794,42, tendo informado na composição deste crédito um total de retenções na fonte a quantia de R\$ 1.563.576,85.

A unidade de origem já confirmou uma parcela de R\$ 668.785,12, e a DRJ, ao consultar o sistema DIRF reconheceu uma parcela adicional de R\$ 1.296.729,91, totalizando uma quantia de R\$ 1.965.515,03.

Observa-se que a DRJ reconheceu uma parcela de retenções além do que estava informado na PER/DCOMP.

Em sede recursal, a recorrente argumenta que retificou a sua DIPJ, e que na realidade o valor total de retenções na fonte é de R\$ 2.061.006,82, conforme consta na e-Fl. 73:

SP BARUERI DRF		Fl. 73
CNPJ 07.432.517/0001-07		DIPJ 2009 Ano-calendário 2008 Pag. 1
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral		
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.À Alíquota de 15%	344.592,98	
02.Adicional	205.728,65	
DEDUÇÕES		
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00	
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	13.783,72	
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00	
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00	
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00	
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00	
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00	
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00	
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00	
12.(-)Valor Remuneração da Prorrogação Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008)	0,00	
13.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00	
14.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	2.061.006,82	
15.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00	
16.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00	
17.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00	
18.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	2.386.325,54	
19.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00	
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-3.910.794,45	
21.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00	
22.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00	
23.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00	

Extraí-se do recorte da DIPJ, que o valor do saldo negativo é o mesmo do informado na PER/DCOMP, contudo observa-se que as parcelas de retenções na fonte que compõem o saldo negativo é de R\$ 2.061.006,82, e não R\$ 1.563.576,85.

No que se refere a este ponto, entendo que é um equívoco passível de ser superado, vez que o valor das estimativas pagas e do crédito são exatamente os mesmos. A contribuinte deixou apenas de informar a totalidade das retenções.

Adiante, a recorrente alega que a DRJ não analisou os documentos juntados à Manifestação de Inconformidade, mais especificamente o Anexo 4 (Demonstrativo de Imposto de Renda Retido na Fonte) e o Anexo 5 (Razão Conta) que, segundo ela, comprovariam a totalidade das retenções. Alega ainda ser possível a comprovação das retenções por outros meios de prova.

Quanto ao tema da retenções na fonte, faz-se relevante mencionar 02 entendimentos sumulados por este CARF, que servem de suporte para a resolução de controvérsias dessa natureza:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pelo enunciado das súmulas, verifica-se que para poder deduzir do imposto devido os valores retidos, o contribuinte deve comprovar tanto as retenções como o cômputo das receitas na base de cálculo do imposto. Extraí-se, ainda, que a prova das retenções não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção.

Debruçando-se sobre o presente caso, entendo que a contribuinte não obteve êxito ao comprovar as retenções.

Explico.

A DRJ, ao confirmar as retenções na fonte pelo sistema DIRF, anexou ao presente processo o relatório de e-Fls. 209 a 211, que contém discriminadamente o CNPJ da fonte pagadora, o código de receita, bem como o valor da retenção de IRPJ.

Do valor de R\$ 2.061.006,82, a autoridade julgadora reconheceu a quantia de R\$ 1.965.515,03. Caberia, portanto, a recorrente comprovar apenas uma parcela de retenções na fonte no valor de R\$ 95.491,79.

Todavia, na peça recursal, a recorrente limita-se a argumentar que todas as retenções na fonte estão devidamente comprovadas pelos documentos apresentados.

A recorrente sequer identifica quais retenções não foram reconhecidas, nem especifica a sua natureza, a fim de fazer um cotejo com a documentação apresentada. Ora, o processo não é um mero repositório de documentos.

Ainda mais quando se trata de direito creditório que, conforme entendimento firme deste órgão julgador, cabe ao contribuinte o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373 da Lei 13.105/2015 (CPC), para fins de verificação da liquidez e certeza do crédito vindicado.

Ademais, a documentação apresentada parece-me insuficiente para comprovar as retenções, vez que um deles se trata de um demonstrativo elaborado pela própria recorrente, e o outro o razão da conta.

Contudo, na ausência de Comprovante Anual de Rendimentos, a jurisprudência do Carf exige uma prova mais robusta das retenções, como o extrato bancário com o recebimento líquido dos valores, nota fiscal com a retenção destacada, ou outro documento equivalente.

Assim sendo, entendo que a parcela remanescente do crédito não deve ser reconhecida, em razão da insuficiência probatória, não havendo como aferir a sua liquidez e certeza.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer, do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 10 do Acórdão n.º 1401-005.999 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13896.903784/2012-86